



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

275
HLS

PARECER JURÍDICO Nº 1.715/2021 - PGM

REF: PROCESSO nº 4.751/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de despacho da lavra do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Saúde, no sentido da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico, que possui como objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de placas, bloqueados e correlatos destinados aos procedimentos de cirurgias ortopédicas realizadas na Rede Municipal de Saúde de Açailândia, com antecedência em comodato de equipamentos e instrumentais cirúrgicos específicos para a implantação dos materiais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Assim sendo, fora determinada a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da revogação do certame.

Este é o sucinto relator,
Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificação apresentada para a eventual revogação da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Pois bem, em que pese o regular trâmite do procedimento licitatório, que encontrava-se na iminência da realização da sessão de julgamento, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

HLS



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

276
LS

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste diapasão, na hipótese de revogação, o desfazimento do ato administrativo não se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em anulação do ato mas, em verdade, em pleno exercício do poder conferido ao administrador de gestão do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante das consultas e apresentação de questionamentos, máxime no caso em tela, em que sequer houve a sessão de julgamento e, via de consequência, a assinatura do instrumento contratual e/ou homologação do procedimento, a justificar a eventual abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o nº 346 e nº 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, manuseando os autos do processo, também encontra-se demonstrado de forma satisfatória pela autoridade competente as relevantes razões que motivaram *decisum* neste sentido, notadamente a necessidade de pormenorizar as descrições dos itens a serem adquiridos no Termo de Referência, possibilitando uma melhor pesquisa de preços, antes da abertura do



277
HS


**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

certame para aquisição dos insumos, configurando, aliás, implementação de prática austera pela Administração *in casu*.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da revogação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Secretário Municipal de Saúde e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida revogação do procedimento do Pregão Eletrônico nº 025/2021, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 06 de outubro de 2021.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 036/2021-GAB